SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001957-65.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Cleber Lima Pereira

Requerido: Governo do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, proposta por CLEBER LIMA PEREIRA, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que foi vítima de perseguição e assédio moral, quando exercia a função de agente fiscal de rendas do Estado de São Paulo, por parte dos Inspetores Fiscais e do Delegado Regional Tributário da DRT/15, que praticaram atos com a finalidade de atingir a sua autoestima e autodeterminação, reduzindo a sua produtividade e prejudicando a sua evolução na carreira, em virtude de seu perfil questionador, materializando acusações levianas e inverídicas, que culminaram com a sua demissão a bem do serviço público. Alega que, além das acusações inverídicas, foi colocado em situação de inação compulsória, causando-lhe abalo emocional e danos materiais e morais que pretende ver reparados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 106/390. O autor apresentou documentos às fls. 397/1331, 1333/1617.

O Estado apresentou contestação (fl. 1634), aduzindo que o assédio moral não ficou caracterizado. Argumenta que, na realidade, o autor não se conformava com as atitudes disciplinares de seus superiores, não aceitando as regras administrativas estabelecidas, mas não foi submetido a nenhuma conduta humilhante ou abusiva, tendo sido observados os procedimento próprios e obrigatórios da administração, não só para a manutenção da disciplina e harmonia no ambiente de trabalho, mas também para apuração e devida punição do servidor infrator. Aduz, ainda, que não é verdade que o autor tenha sido absolvido da imputação de indisciplina tratada nos autos do Processo Administrativo nº 1000630-147750/2009, mas sim punido com a pena de repreensão, cujo processo tentou anular, sem êxito, pois houve sentença judicial confirmando a sua legalidade, sendo que insistiu na prática de atos de indisciplina que culminaram com a sua demissão, a bem do

serviço público, em decisão confirmada em sede de recurso administrativo pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 1658/1901.

Houve réplica (fl. 1905/1936).

Decisão às fls. 1937, determinando a juntada de documentos relativos ao processo administrativo nº 80871-841976/2010, o que ocorreu às fls. 1950/4553.

Manifestação do autor às fls. 4554/4555 e 4558/4592.

Foi determinado às partes que informassem se pretendiam a produção de prova oral (fl. 1937), tendo o autor afirmado que não havia necessidade de ouvir testemunhas (fl. 4448) e a FESP pugnado pela produção da referida prova (fl. 1957).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, diante da vasta documentação que o instrui, inclusive com a oitiva de inúmeras testemunhas na esfera administrativa, sendo certo que o autor abriu mão da produção de prova oral.

O pedido não merece acolhimento.

O autor alega que vários pontos deixaram de ser impugnados, especificamente, pelo requerido e teriam se tornado incontroversos. Contudo, não é isso que se verifica, pois houve expressa menção às informações prestadas pelo Sr. Delegado Regional Tributário, como parte integrante da contestação e nela todos os pontos foram rebatidos.

As condutas dos agentes que levaram à demissão do autor, a bem do serviço público, foram praticadas ao abrigo da estrita legalidade. Conforme relatado na contestação, bem como em toda a documentação juntada a estes autos, o autor passou a se insurgir contra seus colegas de trabalho e superiores, a exemplo do inspetor do posto fiscal e até mesmo contra o Delegado responsável pela Delegacia Regional Tributária de Araraquara (DRT15).

Suas atitudes no ambiente de trabalho ultrapassaram os limites do razoável, ocasiões em que o ele se apresentou, repetidas vezes, de maneira chamativa, fazendo uso de vestimentas rudimentares (a exemplo de fls. 1813, 1818, 1823, 4308, 4309) e mantendo sobre sua mesa de trabalho itens de decoração que nada tinham de ornamentais (fls. 2637 a 2641), a exemplo de uma moringa de barro, rádio antigo, boneco do homem aranha,

chapéu de palha, dentre outros, causando intenso constrangimento aos seus colegas de trabalho e frequentadores locais. Foi advertido inúmeras vezes para retirar referidos objetos de sua mesa, mas preferiu adotar uma postura omissiva, o que fez com quem seus colegas o representassem perante a Delegacia Regional Tributária (fls. 1952/1953), visando à manutenção da ordem, bem como à dignificação da função pública, que restaram comprometidas com as ações em referência. Como se não bastasse, quando transferido para exercer função interna na delegacia, alegando estar com pouco serviço, passou a demonstrar de maneira ostensiva a parte do tempo em que, a seu ver, se encontrava ocioso, representando tal situação através da colocação, alternada, de uma placas sobre sua mesa de trabalho, indicando as frases "fiscal trabalhando" – "fiscal ocioso" (fls. 1846), deixando a vista o seu holerite, fato que gerou extremo desconforto entre os fiscais e seus superiores, sobretudo pelo fato do prédio ser frequentado por advogados, procuradores e contribuintes, colocando em cheque a efetividade e lisura dos serviços públicos ali prestados.

Como se não bastasse, tumultuava a execução das tarefas nas equipes por que passava, adotando uma postura contrária às orientações gerais que eram seguidas pelos outros fiscais (fls. 3337), o que fez com que alguns de seus trabalhos tivessem que ser refeitos por outros agentes integrantes das equipes. Além de apresentar algumas minutas com incorreções, não seguia as recomendações do inspetor fiscal, responsável pela fiscalização e bom andamento dos trabalhos nas equipes, pois não o considerava seu chefe, fato que gerava atrasos na entrega dos trabalhos a serem concluídos (fls. 2191/2193).

Não procedem as alegações de que as suas transferências para auxiliar no serviço interno se deram como forma de retaliar os questionamentos por ele realizados junto aos seus superiores; prova disso é o próprio documento de fls. 110/111, por ele juntado, do qual consta que, em anos anteriores, já havia exercido essa mesma função em outros postos fiscais de sua regional. E em outras oportunidades, não só ele, como diversos outros fiscais, também foram deslocados para suprir o quadro na referida função, não havendo que se falar em desconhecimento da designação, considerando que as convocações também foram realizadas e publicadas no Diário Oficial para conhecimento público.

É certo que o autor deu início a operações fiscais importantes de sonegação fiscal. Contudo, se recusava a seguir as estratégias traçadas, sempre questionando a atribuição do funcionário tido por todos com superior hierárquico.

Ainda que se empenhasse no desempenho de sua função, passou a ter comportamentos que afetavam a boa dinâmica das atividades e causavam desgaste emocional aos envolvidos, tendo sido representado, inclusive, por seus próprios colegas de trabalho (fls. 3334), como visto, pois passou a ter atitudes que denegriam a sua função. Chegou a ir trajado com roupa cor de abóbora, peruca de cabelo comprido e óculos escuros, bem como de paletó social, calça de moleton e chapéu de lona, além de, em outras ocasiões, ir de bermuda, camiseta, tênis, boné e óculos escuros e já chegou a fazer a sua refeição utilizando "marmitex", sentado no sofá disposto defronte aos elevadores de uso comum do edifício sede da DRT.

Ressalte-se que os depoimentos de fls. 4503 e 4510 atestaram que, fora de seu ambiente de trabalho, ele se vestia de maneira discreta, restando clara sua intenção de debochar e afrontar seus superiores, em prejuízo da harmonia social e, mesmo tendo sido advertido, insistiu nos atos.

Também no caso da operação "Couros" o desrespeitou a determinação superior e quis atacar em várias frentes simultaneamente, o que acabou gerando tumultuou, conforme apontou o seu colega de trabalho (fls. 3337).

Portanto, não é possível concluir, da vasta documentação existente nos autos, que o autor tenha sido vítima de assédio moral, a merecer indenização por dano moral. De relevo apontar, ainda, que apresentou represeentação contra o Chefe do Posto Fiscal: Carlos Alberto Shinzato e o Inspetor Fiscal: Luiz Carlos Delfini, que foi arquivada.

Por outro lado, não é porque ficou encaminhando emails informando que estava sem fazer nada que fica caracterizada a inação compulsória. Note-se que outros funcionários também já foram designados para a função de assistente fiscal I (fls. 3830) e que o Delegado Regional Trosdorf (fls. 185) esclareceu que as designações do autor foram sempre atendendo a interesses administrativos e em consonância com outras designações e que levou em conta, em algumas ocasiões, os problemas de relacionamento dele com outros colegas da DRT, sendo que os inspetores fiscais negaram que tivesse faltado serviço fiscal a ele, na nova função.

As atitudes dos superiores do autor foram em consequência de seus próprios atos. Se por um lado é importante se ter funcionários atuantes e que apontem outras alternativas no intuito de aprimorar os serviços, por outro se tem a situação de hierarquia, reconhecida pelos demais, que deve ser respeitada, quando não se chega a um consenso, sob pena de eterno desgaste e demora na execução das tarefas, em virtude de questionamentos intermináveis, sendo que o próprio Delegado Regional afirmou que, na sua ótica, o Coordenador da equipe, Dr. Antônio Carlos Machado e o Inspetor do Núcleo Fiscal, Sr. Benedito Valentim Jorge, eram superiores hierárquicos do autor e seriam aptos a orientar os serviços fiscais por ele desenvolvidos (fls. 177).

Também não restou demonstrado que as licenças para tratamento de saúde tenham sido em decorrência de doença profissional, já que não houve prova pericial que a atestasse.

De se ressaltar, por fim, mais uma vez, que o autor foi demitido a bem do serviço público, após recorrer a todas as instâncias administrativas, tendo a decisão sido confirmada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo. Portanto, não é possível concluir que tenha sido vítima de perseguições gratuitas.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade das justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

PRI

São Carlos, 02 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA